



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 511-12.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura
- Comprovante de Escolaridade - 18ª ZE/MT**

Recorrente: **Claudiomiro Galdino**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Junior**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Claudiomiro Galdino** (fls. 36/39) em face da sentença de ff. 35, que não admitiu o documento de ff. 07 como prova de escolaridade e, assim, **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de São José dos Quatro Marcos/MT.

O Ministério Público requereu (f.24) fosse aferida por outro método a alfabetização do eleitor, posto que o documento trazido aos autos (f.07) não foi suficiente para tanto.

O advogado representante da coligação à qual pertence o candidato atravessou petição às fls.26/27, sem, todavia, trazer aos autos o instrumento procuratório. Na oportunidade, acostou a certidão da Justiça Federal de 1º grau do domicílio do candidato, conforme requerido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou novamente pela aferição em cartório da alfabetização do eleitor (f.33).

Este o cenário, o pedido de registro de candidatura foi indeferido. Fundamentou o d. magistrado que: **a)** documento de f. 07 não constitui prova de alfabetização, dada a ausência de elementos

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

que efetivamente demonstre que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido; **b)** foi dada oportunidade para apresentação do comprovante de escolaridade, mas o eleitor quedou-se inerte; **c)** a certidão da Justiça Federal de 1º grau foi apresentada intempestivamente.

Foi interposto recurso eleitoral em nome do eleitor, mas está desacompanhado do instrumento de procuração.

É o breve relato. Segue parecer ministerial.

I - PRELIMINAR

Prefacialmente, registra-se que a medida proposta sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, vez que aviada com deficiência de representação processual, consistente na ausência de instrumento procuratório.

De fato, não consta do caderno processual procuração assinada pela parte que habilite o advogado subscritor do recurso eleitoral interposto.

Nos termos da legislação de regência e da pacífica jurisprudência dessa eg. corte regional e do C. TSE, o ato processual praticado sem procuração nos autos há de ser juridicamente considerado por inexistente, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil¹, razão pela qual **o recurso em mesa não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, confira a jurisprudência caseira:

¹ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

"RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO - NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO DA REGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Não se conhece de Recurso Eleitoral subscrito por advogado que não apresenta o respectivo instrumento procuratório assinado pelo Recorrente." - grifo próprio (RE nº 510, TRE/MT, Relator JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Publicado em Sessão, Data 06.09.2008)

"RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ADVOGADO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A ausência de representação processual atrai a incidência do disposto no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, o recurso interposto deve ser considerado inexistente e, conseqüentemente, a insurgência não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade." - grifo próprio (RE nº 549, TRE/MT, Relator RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicado em Sessão, Data 01.09.2008)

II - MÉRITO

A) TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Não há que se penalizar a intempestividade da entrega da certidão da Justiça Federal de 1º grau (f.28).

Deveras, a certidão exigida pelo Juízo da 18ª ZE/MT foi carreada aos autos antes de efetivado o julgamento.

Aliás, ainda que tenha havido atraso mínimo na entrega do documento, tal fato não impediria o juiz sentenciante de aferir se a parte recorrente incorre em alguma causa de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar nº 64/90.

Nesse passo, inexorável concluir, a toda evidência, que se o protocolo dos documentos alcançou a finalidade esperada, mostra-se excessiva a negativa de registro de candidatura ao recorrente por este fundamento.

B) INIDONEIDADE DO DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO (F.07)

De plano, cumpre registrar que não se ignora que o §8º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 permite que a ausência de comprovante de escolaridade seja suprida por uma declaração de próprio punho, contudo isso não implica na conclusão, precipitada, aliás, de que essa tal declaração possa ser produzida à revelia da Justiça Eleitoral.

Deveras, para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de substituir um documento tão importante, de modo a atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, **redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral** (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

Na hipótese dos autos, a declaração juntada à f. 07 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrido.

Trata-se de impor ao candidato a obrigação de comprovar nos autos, **a contento**, que não é ele analfabeto. Dito de outro modo,

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

é ônus do candidato provar que não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, o que se dá com a juntada da documentação exigida em lei, tais como certidões cíveis e criminais, prova de desincompatibilização e de escolaridade, etc.

Por aí se vê que a Justiça Eleitoral não tem vocação para se contentar com a fala do candidato, tampouco cabe inverter a ordem natural das coisas para exigir que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ativo apresente prova de eventual falsificação.

Entendimento diverso é querer atribuir à norma em exame uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação, isto porque a admissão de declaração produzida em ambiente estranho ao da Justiça Eleitoral como prova de alfabetização da margem à fraude e inviabiliza por completo a atividade de fiscalização da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Magna.

Apesar de o Ministério Público que atua na instância de piso ter feito requerimento neste sentido por duas vezes (fls.24 e 33), tal não foi objeto de apreciação. Tanto é assim que o eleitor foi intimado para apresentar o comprovante de escolaridade (f.29), e não para comparecer ao Cartório Eleitoral e realizar o aludido "exame" da alfabetização.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

No mérito, opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para:

- (i) reformar a sentença no que tange à tempestividade da apresentação da certidão da Justiça Federal de 1º grau;
- (ii) cassar a sentença atacada, com a determinação ao Juízo Eleitoral que notifique o candidato para apresentar, no prazo de 72 horas e sob pena de indeferimento, atestado de escolaridade, ou redija declaração de próprio punho perante serventuário do cartório da 18ª ZE/MT, mediante certificação.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL